

SÚMULA Nº 65

O cancelamento, previsto no art. 29 do Decreto-lei 2.303, de 21.11.86, não alcança os débitos previdenciários.

Referência:

— Decreto-lei 2.303, de 21.11.86, art. 29.

REsp 9.931-RJ (2ª T 12.06.91 — DJ 01.07.91)

REsp 11.424-RJ (2ª T 19.08.91 — DJ 09.09.91)

REsp 11.444-RJ (1ª T 10.06.92 — DJ 03.08.92)

REsp 15.141-RJ (2ª T 16.12.91 — DJ 24.02.92)

REsp 16.442-SP (2ª T 29.04.92 — DJ 25.05.92)

Primeira Seção, em 15.12.92

DJ 04.02.93, p. 774

RECURSO ESPECIAL Nº 9.931 — RJ
(Registro nº 91.067113)

Relator: *O Sr. Ministro Ilmar Galvão*

Recorrente: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Recorrido: *Matadouro Municipal de Magé Ltda.*

Advogados: *Drs. Américo Luís Martins da Silva e outros*

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ANISTIA DO ART. 29 DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86. NÃO ABRANGÊNCIA DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. EXTINÇÃO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO, EM FACE DA PARALISAÇÃO DE SEU CURSO.

O texto do dispositivo legal acima não comporta outra interpretação, relativamente aos créditos previdenciários, senão a indicada.

A execução fiscal não se extingue pela paralisação, face ao disposto no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas

taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro ILMAR GALVÃO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, letras *a* e *c*, da Constituição, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que decidiu ser cabível a extinção da execução fiscal movida contra o MATADOURO MUNICIPAL DE MAGÉ LTDA., tanto pelo fundamento constante da sentença, qual seja, o da paralisação do processo sem iniciativa do exequente, quanto pela aplicação do art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86, que anistiou os débitos para com a Fazenda Pública de valor igual ou inferior a Cz\$ 500,00, entendendo incluírem-se aí as autarquias federais.

Alegou negativa de vigência aos Decretos-leis nºs 1.793/80 e 1.889/81, além de dissídio com decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, sustentando não se aplicar a anistia do art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86 às contribuições previdenciárias, tendo em vista não terem natureza tributária.

O recurso foi inadmitido na origem, porém veio a ser processado por força do provimento do agravo interposto.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): A anistia fiscal do Decreto-lei nº 2.303/86 está prevista em seu artigo 29, desta forma:

“Art. 29. Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados) ou consolidado igual ou inferior a Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados):

I — de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos como Dívida Ativa da União até 28 de fevereiro de 1986;

II — concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País, ao imposto sobre transportes, às contribuições para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e à Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP), bem como a multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1986;

III — decorrentes de pagamentos feitos pela União a maior, até 28 de fevereiro de 1986, a servidores públicos civis ou militares, ativos ou inativos, bem como a pensionistas do Tesouro Nacional; e

IV — relativos a foros e taxas de ocupação anuais de terrenos da União, correspondentes a exercícios anteriores ao de 1986.

§ 1º. Valor originário do débito, para efeito deste artigo, é o definido no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979.

§ 2º. Por valor consolidado, para efeito deste decreto-lei, entende-se o débito, devidamente atualizado e convertido em cruzados, em 28 de fevereiro de 1986, de acordo com a legislação de regência, com:

I — a multa de mora, a multa proporcional ao valor do tributo, dívida ou contribuição e os juros de mora na forma da legislação aplicável; e

II — o encargo a que se refere o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 08 de agosto de 1977, e modificações posteriores.

§ 3º. Os autos das execuções fiscais relativos aos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o representante da União”.

Trata-se de dispositivo que, como facilmente se percebe, não cuida de outros créditos, que não os da União Federal. Assim é que, no inciso I, refere Dívida Ativa da União; no II, impostos federais; no III, pagamentos feitos a maior pela União; e no IV, foros e taxas de ocupação de terrenos da União.

Não há espaço, pois, para entenderem-se abrangidos pela anistia os créditos previdenciários.

Essa a interpretação que, sem discrepância, lhe foi dada no extinto TFR, conforme mostram os seguintes acórdãos: AC nº 151.432-RJ, RTFR 161/197, Rel. Min. Miguel Ferrante; AC nº 140.732-PB, DJ de 14.04.88; AC nº 150.877-RJ, DJ de 13.03.89; AC nº 151.263-SP, DJ de 15.08.88 e AC nº 149.862-SP, DJ de 08.08.88, Rel. Min. Ilmar Galvão.

A paralisação do processo, de outra parte, não autorizava a extinção da execução, mas simplesmente a sua suspensão por um ano e, posteriormente, o seu arquivamento provisório, na forma preconizada no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80.

Decidindo em sentido contrário, é fora de dúvida que o v. acórdão aplicou equivocadamente o primeiro texto legal apreciado e negou vigência ao segundo.

Meu voto, pois, é no sentido de dar provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 9.931 — RJ — (91.067113) — Rel.: Min. Ilmar Galvão.
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Recorrido: Matadouro Municipal de Magé Ltda. Advogados: Drs. Américo Luís Martins da Silva e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (em 12.06.91 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



RECURSO ESPECIAL Nº 11.424 — RJ (Registro nº 91.106194)

Relator: *Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Recorrida: *Calçados Eduardo Indústria e Comércio Ltda.*

Advogados: *Drs. Américo Luís Martins da Silva e outros*

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ANISTIA DO ARTIGO 29 DO DECRETO-LEI 2.303/86. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE.

O artigo 29 do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86, cancelou apenas os débitos para com a União Federal, não abrangendo aqueles para com as autarquias.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, letras *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, confirmatório da sentença que extinguiu a execução fiscal movida contra CALÇADOS EDUARDO IND. E COM. LTDA., por julgar que o débito em questão encontrava-se anistiado, por força do art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86, que entendeu aplicar-se igualmente às autarquias federais.

Alegou negativa de vigência aos Decretos-leis nºs 1.793/80 e 1.889/81, bem como dissídio com decisões dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 4ª Regiões, sustentando não se aplicar a anistia do art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86 às contribuições previdenciárias, tendo em vista não terem natureza tributária.

O recurso foi inadmitido na origem, porém, veio a ser processado por força do provimento do agravo interposto.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Senhor Presidente, a jurisprudência predominante, no extinto TFR, era no sentido de que os débitos anistiados pelo Decreto-lei nº 2.303/86 são exclusivamente aqueles que têm por credora a **União Federal**.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: AC nº 151.432-RJ, RTFR 161/197, Rel. Min. Miguel Ferrante; AC nº 140.732-PB, DJ de 14.04.88, e AC nº 149.862-SP, DJ de 08.08.88, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Com efeito, todos os incisos do art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86, onde está previsto o cancelamento, referem-se a créditos da União. Assim, no inciso I, prevê-se dívida ativa da União, inscrita até 28 de fevereiro de 1986; no II, dívidas concernentes a Imposto de Renda, Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto sobre Importação, Imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis, Energia Elétrica e Minerais do País, Imposto sobre Transportes, contribuições para o Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL e Taxa de Melhoramento dos Portos, além de multas de qualquer natureza; no III, pagamentos feitos pela União a maior; e no IV, débitos relativos a foros e taxas de ocupação anuais de terrenos da União.

Frente a essa enumeração exaustiva, é fora de dúvida que não tem lugar o cancelamento de créditos previdenciários, ou de outra qualquer natureza.

O acórdão recorrido deu interpretação equivocada ao texto legal em referência, além de haver entrado em testilha com jurisprudência pacífica sobre a matéria (REsp nº 9.931-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, em 12.06.91).

Meu voto, pois, é no sentido de dar provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 11.424 — RJ — (91.106194) — Rel.: Sr. Ministro Hélio Mosimann. Recte.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Recda.: Calçados Eduardo Indústria e Comércio Ltda. Advs.: Drs. Américo Luís Martins da Silva e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 19.08.91 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz, Pádua Ribeiro e José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



RECURSO ESPECIAL Nº 11.444-0 — RJ

(Registro nº 91.0010645-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Recorrido: *Condomínio do Edifício Vera Cruz*

Advogados: *Drs. Américo Luís Martins da Silva e outros*

EMENTA: DÉBITO PREVIDENCIÁRIO — CANCELAMENTO — DECRETO-LEI Nº 2.303/86.

O Decreto-lei 2.303/86 cancelou apenas os débitos para com a Fazenda Nacional e não os das Autarquias Federais. Quando o legislador pretendeu cancelar os débitos das autarquias e da Previdência Social, o fez expressamente, por normas legais a ela destinadas, como, por exemplo nos Decretos-leis nºs 1.889, de 12 de novembro de 1981, 1.699, de 16 de outubro de 1979, e 1.694, de 06 de setembro de 1979.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Pereira e Cesar Rocha.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de junho de 1992 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: O Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS interpõe Recurso Especial apoiado na Constituição Federal, art. 105, III, *a* e *c* (fls. 67/78), aduzindo negativa de vigência ao art. 29 do Decreto-lei 2.303/86, pois ao Recorrente ele não é aplicável, são sim os Decretos-leis nºs 1.683/79, 1.694/79 e 1.699/79, uma vez que se trata de débito previdenciário, e o art. 29 referido alude ao cancelamento de débito para com a Fazenda Nacional.

Para o preenchimento da divergência elenca vários julgados do TFR e TRF. Afinal, requer conhecimento do recurso e provimento.

A douta Subprocuradoria-Geral da República oficiou às fls. 114/116, pelo não conhecimento e, se ultrapassada esta fase, pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): O Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, em seu artigo 29, cancelou apenas os débitos para com a Fazenda Nacional e não os das Autarquias Federais, e estas não são partes da Fazenda Nacional. Referida norma legal altera a legislação tributária federal, modifica a legislação sobre o IPI, o IR e o IOF, e se destina exclusivamente à União e não às autarquias. Quando o legislador pretendeu cancelar os débitos das autarquias e da Previdência Social o fez expressamente, por normas legais a ela destinadas, como, por exemplo, nos Decretos-leis nºs 1.889, de 12 de novembro de 1981, 1.699, de 16 de outubro de 1979, e 1.694, de 06 de setembro de 1979. A questão já era pacífica no TFR, bastando lembrar seus precedentes da AC nº 85.038-PR, DJ de 26.06.89, Relator eminente Ministro Geraldo Sobral, que em seu voto vencedor citou a AC nº 136.806-PR, Relator eminente Ministro Pádua Ribeiro, DJ de 03.03.88, e AC nº 138.000-PE, Relator eminente Ministro Carlos Velloso, DJ de 14.04.88. No mesmo sentido o Agravo de Instrumento nº 59.301-RJ, DJ de 10.04.89, Relator eminente Ministro Miguel Ferrante. Este Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu da mesma forma, no Recurso Especial nº 9.913-RJ, Relator eminente Ministro José de Jesus, DJ de 07.10.91.

Em seu voto condutor do acórdão citou o eminente Ministro Relator José de Jesus os seguintes precedentes: AC nº 140.732-PB, Relator eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ de 14.04.88, do TFR, e o Recurso

Especial nº 11.424-RJ, Relator eminente Ministro Hélio Mosimann, DJ de 09.09.91, do STJ.

Conheço do recurso pelas letras *a* e *c* e dou-lhe provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 11.444-0 — RJ — (91.0010645-3) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira. Recte.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Advs.: Américo Luís Martins da Silva e outros. Recdo.: Condomínio do Edifício Vera Cruz.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator (em 10.06.92 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Pereira e Cesar Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.



RECURSO ESPECIAL Nº 15.141 — RJ (Registro nº 91.0020053-0)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Recorrente: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Recorrido: *Curso Apolo XI Ltda.*

Advogado: *Dr. Roberto Nunes*

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29 DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86.

O art. 29 do Dec.-lei nº 2.303/86 não abrange os débitos previdenciários.

Precedentes.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: O INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL — IAPAS, com apoio no artigo 105, III, letras *a* e *c*, da Constituição Federal, interpôs Recurso Especial ao v. acórdão, proferido pela 1ª Turma, do TRF da 2ª Região, que restou assim ementado:

“EXECUÇÃO FISCAL — D.L. Nº 2.303/86

I — A locução Fazenda Nacional equivale à Fazenda Federal, nela se incluindo autarquia federal.

II — Aplicação do artigo 29 do DL nº 2.303/86 do débito em questão.

III — Cabível, também, a extinção do processo com base no artigo 267, IV, do CPC, em consequência do período de tempo em que se encontra paralisado, sem iniciativa do exequente.

IV — Recurso improvido.”

Alega o Recorrente que a decisão atacada negou vigência ao Decreto-lei nº 1.793/80 e ao Decreto-lei nº 1.889/81, bem como divergiu da jurisprudência dos T.R.F's das 1ª e 4ª Regiões.

O Recurso não foi impugnado, tendo sido processado em virtude de provimento de Agravo de Instrumento então interposto.

Remetidos os autos a esta Corte, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento da súplica.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29 DO DEC.-LEI Nº 2.303/86.

O artigo 29 do Dec.-lei nº 2.303/86 não abrange os débitos previdenciários.

Precedentes.

Recurso provido.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): A matéria ora em exame — abrangência ou não dos débitos previdenciários pela anistia do Decreto-lei nº 2.303/86 — já mereceu estudo no antigo Tribunal Federal de Recursos e também nesta Corte de Justiça.

A jurisprudência, firme e pacífica, é no sentido de que os débitos anistiados pelo citado Decreto-lei são exclusivamente aqueles que têm a **União Federal** como credora.

Apenas para exemplificar, a AC nº 140.732-PB, relator o Sr. Ministro Ilmar Galvão, DJ 14.04.88:

“EXECUÇÃO FISCAL. SUNAB. EXTINÇÃO. ANISTIA. ART. 29, II, DO DECRETO-LEI 2.303/86. INAPLICABILIDADE.

A anistia de que cuida o art. 29, II, do Decreto-lei nº 2.303/86, não alcança os débitos relativos às autarquias, em face de legislação superveniente.

Apelação provida.”

E também o REsp nº 11.424-RJ, relator o Sr. Ministro Hélio Mosimann, DJ 09.09.91:

“TRIBUTÁRIO. ANISTIA DO ARTIGO 29 DO DECRETO-LEI 2.303/86. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE.

O artigo 29 do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86, cancelou apenas os débitos para com a União Federal, não abrangendo aqueles para com as autarquias.

Recurso provido.”

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 15.141 — RJ — (91.0020053-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus. Recte.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Recdo.: Curso Apolo XI Ltda. Adv.: Roberto Nunes.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (em 16.12.91 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



RECURSO ESPECIAL Nº 16.442-0 — SP

(Registro nº 91.0023342-0)

Relator: *Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Recorrente: *Companhia São Paulo Distribuidora de Derivados de Petróleo*

Advogados: *Drs. Luiz Roberto de Andrade Novaes e outros*

Recorrido: *Instituto de Administração Financeira da Previdência Social — IAPAS*

Advogados: *Drs. Vera Maria Pedroso Mendes e outro*

EMENTA: Previdência Social. Débitos previdenciários. Cancelamento. Inaplicação do art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86.

I — O art. 29 do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86, cancelou apenas os débitos para com a União, não abrangendo aqueles relativos à previdência social.

II — Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Ministro Relator os Ministros Peçanha Martins e Américo Luz. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros José de Jesus e Hélio Mosimann.

Custas, como de lei.

Brasília, 29 de abril de 1992 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: COMPANHIA SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, letra c, da Constituição Federal, contra o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, reformando a sentença, julgou procedente a apelação interposta pelo IAPAS nos autos dos embargos do devedor, ao fundamento de que a anistia dos débitos previstos no art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86 não abrange as dívidas previdenciárias.

Alega a recorrente que a decisão atacada diverge inteiramente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região ao tratar questão análoga.

Admitido o recurso (fls. 60-61), sem contra-razões (fls. 58v.), subiram os autos, que me vieram distribuídos.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Previdência Social. Débitos previdenciários. Cancelamento. Inaplicação do art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86.

I — O art. 29 do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86, cancelou apenas os débitos para com a União, não abrangendo aqueles relativos à previdência social.

II — Recurso especial desprovido.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Conheço do recurso, porquanto, no caso, se acha configurado o alegado dissídio pretoriano.

No mérito, porém, nego-lhe provimento. Com efeito, no extinto Tribunal Federal de Recursos, votei como Relator, em numerosos feitos em que se discutia a mesma questão, em sentido diverso daquele preconizado pelo julgado recorrido. No voto que proferi na AC 150.307-RJ, acolhido pela Egrégia Quarta Turma na sessão de 15.06.88, argumentei:

“Da leitura do art. 29 do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86, resulta claro que se refere, apenas, a cancelamento de débitos para com a União Federal, não abrangendo os relativos às suas autarquias. No que concerne à autarquia previdenciária, a matéria está regulada pelo Decreto-lei nº 1.889, de 12.11.81, que cancelou os débitos a ela atinentes, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 3.000,00, hoje, Cz\$ 3,00, constituídos até a data da publicação do referido diploma legal”.

O respectivo acórdão ficou assim ementado:

“Previdência Social. Débitos previdenciários. Cancelamento.

I — O art. 29 do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86, cancelou, apenas, os débitos para com a União Federal, não abrangendo aqueles para com o IAPAS.

II — Apelação provida”.

A mesma orientação foi adotada por esta Egrégia Segunda Turma, ao julgar os REsps nºs 9.931-RJ e 9.970-RJ, de que foi Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, na assentada de 12.06.91, segundo se depreende das ementas que encimam os respectivos arestos:

“TRIBUTÁRIO. ANISTIA DO ART. 29, DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86. NÃO ABRANGÊNCIA DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.

Única interpretação comportável para o mencionado dispositivo legal, que refere, com exclusividade, créditos da União Federal.

Recurso provido”.

“TRIBUTÁRIO. ANISTIA DO ART. 29, DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86. NÃO ABRANGÊNCIA DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. EXTINÇÃO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO, EM FACE DA PARALISAÇÃO DE SEU CURSO.

O texto do dispositivo legal acima não comporta outra interpretação, relativamente aos créditos previdenciários, senão a indicada.

A execução fiscal não se extingue pela paralisação, face ao disposto no art. 40 e parágrafos, da Lei nº 6.830/80.

Recurso provido”.

Em conclusão, pois, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 16.442-0 — SP — (91.0023342-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Pádua Ribeiro. Recte.: Cia. São Paulo Distribuidora de Derivados de Petróleo. Advs.: Luiz Roberto de Andrade Novaes e outros. Recdo.: Instituto de Administração Financeira da Previdência Social — IAPAS. Advs.: Vera Maria Pedroso Mendes e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (em 29.04.92 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins e Américo Luz.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José de Jesus e Hélio Mosimann.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.